



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

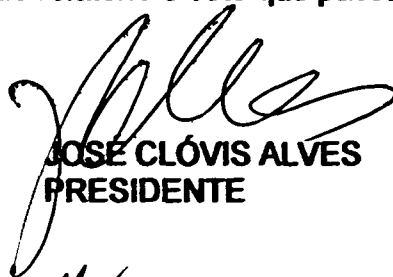
Mfaa-6
Processo nº : 10166.007052/98-91
Recurso nº : 128062 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS EXS.: 1993 E 1994
Embargante : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.338

ILL - DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - O tributo, sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, tem como prazo inicial do termo decadencial o fato gerador, pelo que não procede lançamento realizado a mais de cinco anos a contar dessa data.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMAS PROCESSUAIS - Na estreita via dos embargos declaratórios, somente tem lugar a apreciação de matérias em que, no julgamento, tenha havido dúvida, omissão ou contradição, não se prestando como tais, pois, quando se pretende rediscutir matéria de mérito já enfrentada pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI.

ACORDAM os Membro da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER, em parte, os embargos interpostos e RERRATIFICAR o Acórdão nº 107-06.654, de 19 de junho de 2002, para que, quanto ao ILL, em face da decadência, também seja dado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

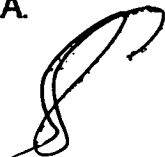

**JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE**


**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-07.338

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINSVALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-07.338
Recurso nº : 128.062
Embargante : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que volta à pauta de julgamento em razão dos embargos propostos pela recorrente em face do Acórdão nº 107-06.654, de minha relatoria, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

Nos embargos, conforme se vê às fls. 920/929, pretende a recorrente ver sanado equívoco cometido quanto ao julgamento da matéria relativa ao ILL, bem como quanto à própria matéria de mérito, calcada no fato, segundo a embargante, de que a glosa de despesas fora imotivada, já que, segundo o Laudo de Engenharia que anexou aos autos do processo (fls. 768), os materiais adquiridos não teriam acrescido a vida útil do imóvel por período superior a um ano.

Os embargos de declaração, conforme Parecer que submeti ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara, foram acolhidos.

É o relatório.



Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-07.338

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A embargante, relativamente ao ILL, realmente tem razão quanto à contradição existente no julgamento, já que no voto que proferi, indevidamente, mantive a exigência do tributo.

Com efeito, considerando que a exigência relativa ao ano calendário de 1992 foi afastada em razão da decadência que de ofício acolhi, e que o ILL se referia justamente a esse período decadente, evidentemente que este não pode ser exigido.

No entanto, quanto às glosas de despesas mantidas no julgamento, os embargos não merecem prosperar.

Isso porque, quanto à matéria julgada, não vejo no voto condutor nenhuma dúvida, obscuridade ou contradição, a dar ensejo aos embargos.

É que o julgador não se faz obrigado a apreciar e considerar todos os pontos argüidos pela parte, se apenas um ou alguns dos argumentos colacionados bastarem-lhe para a formação de seu convencimento, a qual, ressalte-se, é livre. Obrigação que se lhe impõe, sim, existe no que tange à necessidade de fundamentação do quanto decidido, de modo a clarificar as razões de seu entendimento. E isto, como se bem verifica na decisão recorrida, resta incontroverso.

Ou seja, o que se exige para a validade da decisão de mérito é que apresente fundamentação de acordo com a sua conclusão final. Fundamentar a decisão é avaliar os elementos probatórios, dirimir, do cotejo entre os fatos e as provas,



Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-07.338

as dúvidas e incertezas porventura existentes, sopesando e apontando as razões pelas quais é ou não aceitável esta ou aquela tese. E tal procedimento, sem dúvida, foi adotado por este Conselho de Contribuintes, ao fazer a entrega da prestação jurisdicional administrativa, de modo cuidadoso, com equilíbrio de senso jurídico, dando a conhecer o processo intelectual que o levou a concluir quanto à questão da glosa de despesas pelo não provimento do Recurso Voluntário da Embargada.

Emprestando da Doutrina sustentação para o quanto sobredito, deveras elucidativos são os ensinamentos do irretocável Professor Cândido Rangel Dinamarco, que, *mutatis mutandi*, ao discorrer sobre o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, confirma de forma arrebatadora a livre formação da convicção do julgador:

“Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.”
(in “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 14ª Edição, 1998, p. 67)

Outrossim, não é divergente o entendimento de nossos Tribunais Superiores, que, embora tratem do Processo Civil, não se deve negar que foi deste que se engendrou a figura dos Embargos de Declaração no procedimento administrativo, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SUMULA Nº 7/STJ.

.....

3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

(...)”

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG – DJ 12.02.2001)



Processo nº : 10166.007052/98-91
Acórdão nº : 107-07.338

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza. (...)”

(STJ – Quinta Turma – Rel. Min. Edson Vidigal – Recurso Especial nº 260.803/SP – DJ 11.12.2000)

Resta evidente, portanto, que vigora no direito processual brasileiro o sistema do livre convencimento do julgador, não ficando, em razão disso, adstrito a nenhuma baliza formal para decidir, desde que o faça fundamentadamente, como se verifica na hipótese dos presentes autos.

Não há como, pois, na estreita via destes embargos, de reabrir a matéria relativa à glosa de despesas mantidas pelo Colegiado, somente passível de revisão, evidentemente, ainda no âmbito deste Conselho, se for o caso, pela via do Recurso Especial de Divergência à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso para que, quanto ao ILL, em face da decadência, também seja dado provimento ao recurso, re-ratificando-se, no mais, os termos do Acórdão 107-06.654.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

